

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/001.637/92-82

NCA

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº. 102-29.491

RECURSO Nº. : 79.778 - IRPF - EX. de 1989

RECORRENTE : CELSO ANTONIO SIREMA

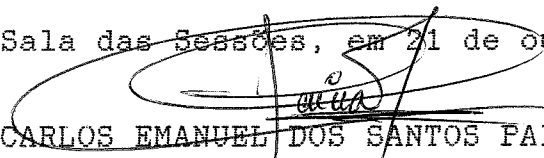
RECORRIDA : DRF - JOAÇABA - SC

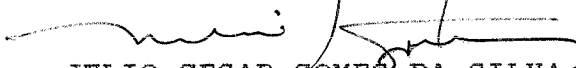
IRPF - Não comprovando a origem do numerário necessário a aquisição de bem não declarado, procede o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO ANTONIO SIREMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/001.637/92-82

RECURSO Nº.: 79.778

ACORDÃO Nº.: 102-29.491

RECORRENTE : CELSO ANTONIO SIREMA

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte às folhas 01, para apresentar declaração de IRPF e comprovar a compra do carro Ford Escort L, no valor de Cr\$ 3.550.000,00.

As folhas 03, o Contribuinte informa que estava isento da obrigação de apresentar declaração do IRPF e que a compra do veículo foi realizada com rendimentos de trabalho desde sua infância, poupanças, venda de um veículo Fiat e doação recebida do pai.

Não satisfeito o fiscal faz o lançamento de fls. 07, no valor de 565,20 UFIRs.

A impugnação fiscal é tempestiva e repete os termos da petição de fls. 3.

A decisão monocrática acolheu a informação de fls. 15, mantendo o lançamento integralmente.

Recurso voluntário e tempestivo às fls. 28, repetindo a impugnação.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/001.637/92-82

ACORDAO Nº. 102-29.491

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

Não tem qualquer razão o Contribuinte que se restringe a uma defesa sem qualquer respaldo fático e sem juntar qualquer documento que corrobore suas alegações.

Não ficou demonstrado em momento algum, que fossem verdadeiras ou mesmo admissíveis quaisquer das alegações, uma vez que não foi comprovada a venda do carro marca Fiat e nem mesmo sua existência.

A própria doação que, se verdadeira, poderia ser comprovada por diversas formas, não foi nem ao menos confirmada pelo doador.

Por tais razões, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Brasília - DF, 21 de outubro de 1994.



Júlio César Gomes da Silva - Relator